



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	739
24 / 05 / 2010	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/215

Rio Grande, 20 de maio de 2010.

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 041 que **ESTABELECE NORMAS E PRAZOS PARA A REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.**

O presente projeto de lei trata de estabelecer a decadência da administração pública municipal em rever atos que tenham conferido direitos a servidores, aposentados e pensionistas.

A questão envolve a segurança jurídica, o direito adquirido em face da incorporação ao patrimônio jurídico pelo longo tempo de pagamento.

Tal princípio já vem contemplado na Lei Federal 9.784/99 aos servidores da esfera federal, todavia, o entendimento dominante do Poder Judiciário é de que, passados mais de cinco(5) anos de implantação da vantagem, a parcela se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor em face da decadência do direito da administração pública em promover a sua retirada, cuja lei, não obstante expressamente diga que se aplica à esfera federal, o judiciário a tem aplicado às esferas estaduais e municipais por extensão analógica, já que prescrição e/ou decadência, assemelham-se a uma via de mão dupla, ou seja: se a administração pode alegar em seu favor, pode também o administrado.

Para exemplificar, transcreve-se parte de julgados do Superior Tribunal de Justiça (Brasília/DF), os quais, à unanimidade, tem dito que:

“1) Sendo ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para a anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. 2) Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito municipal. (Agravo Regimental no Agravo 683.234/RS)”

**EXMO. SR.  
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**


“1) Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de auto tutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. 2) Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei nº 9.784/99. (Recurso Especial 645.856/RS)”

“De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, na ausência de lei específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784/99. (Agravo Regimental em Agravo nº 583.018/RS).”

Assim, tecendo estas breves considerações, o projeto de lei que esta exposição acompanha, é o caminho adequado para pacificar controvérsias que se apresentam no cenário municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,



**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 041, DE 20 DE MAIO DE 2010.**

**ESTABELECE NORMAS E  
PRAZOS PARA A  
REVOGAÇÃO DE ATOS  
ADMINISTRATIVOS.**

**Art. 1º** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 2º** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.


**§ 1º** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 3º** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2010.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/PJ/CSCI/CMRG/Publicação



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 739/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o(a) Vereador (a)

VER. HELAMAR C. MIRALHETA

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de MAIO de 2010

314  
Presidente da Comissão

### PARECER JURÍDICO

Nº 546/10

- Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de maio de 2010

205  
Consultor Jurídico

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de JUNHO de 2010

314  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 739/10.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- ( ) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

**STJ-195824) ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CANCELAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. ART. 53 DA LEI 9.784/99. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Não há ilegalidade na interposição do recurso pelo INSS, e nem na apresentação de correção, tendente a revisar o ato administrativo que deferiu o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. É princípio elementar de nosso direito, já consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade. Aliás, é dever da administração fazê-lo quando houver nulidade (art. 53 da Lei 9.784/99), sem que se exija, para tanto, procedimento administrativo específico, mas apenas que sejam observados os princípios inerentes à Administração Pública (Lei. 9784, art. 2º).

→ 2. A "representação" ao CNAS, de que trata o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 2.536/98, não é - nem pode ser - condição de procedibilidade para revisão. Deve ser interpretada como uma das formas, mas não a única de provocar a revisão do ato nulo. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 expressamente prevê que o direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa pode ser exercido por qualquer meio de impugnação, impondo-se apenas a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal e amplo direito de defesa.

3. Ademais, se o recurso administrativo não é cabível - como se alega - não se pode presumir que a autoridade impetrada vá recebê-lo, ou acolhê-lo. Não se pode presumir que autoridade pública vá praticar uma ilegalidade. Não cabe mandado de segurança preventivo, baseado na presunção - sem qualquer fundamento de ordem objetiva a indicar isso - que a autoridade impetrada irá tomar uma decisão contra a lei. Em casos tais, presente o princípio da legitimidade dos atos da administração, não se pode considerar presente uma ameaça a direito da impetrante.

4. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 9406/DF (2003/0215794-0), 1ª Seção do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 13.04.2005, unânime, DJ 22.05.2006).

---

STJ-186542) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SINDICATO LEGALMENTE CONSTITUÍDO E EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. IMPROCEDÊNCIA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. A irregularidade na representação judicial do Sindicato foi devidamente sanada pelo Impetrante, tendo sido, inclusive, juntado novo instrumento particular de mandato com outorga de poderes para o foro em geral.

2. Segundo entendimento desta Corte e do pretório excelso, seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

3. Cabendo às autoridades ora coatoras, por força de Decreto (nº 3.363/00), o ônus de decidir sobre os atos de revisão originados de órgão Colegiado, descabe falar em ilegitimidade passiva para o mandamus.

4. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.

5. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente. Precedentes.

6. Por força do comando inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o procedimento administrativo tendente à anulação dos atos praticados pela Administração deve pautar-se pela observância do devido processo legal, assegurando-se aos interessados a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

7. Segurança concedida.

(Mandado de Segurança nº 7993/DF (2001/0141649-3), 3ª Seção do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz. j. 09.11.2005, unânime, DJ 23.11.2005).

Referência Legislativa:

CF/88 - Constituição Federal Art. 5º Inc. LV

Leg. Fed. Lei 9784/99 - Lei de Procedimento Administrativo Art. 2º Art. 26 § 3º Art. 54

Leg. Fed. Dec. 3363/2000 Art. 2º Inc. V Art. 8º

Súmulas do STF nºs 346 e 473

Leg. Fed. Lei 8878/94 Art. 2º

Leg. Fed. Prt. 1558/94 (IBGE)

Leg. Fed. Prt. 606/94 (IBGE)

Doutrina:

Obra: Processo Administrativo Federal, Comentários à Lei 9784 de 29.01.1999, Lumen Juris, 2001. Autor: José dos Santos Carvalho Filho.

Obra: Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros, 2005, p. 669. Autor: Hely Lopes